Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5409/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15771/2014
PROTOCOLO	: 1544093
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.GEOVÂNIA BISSOLI SIQUEIRA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO POPULAR DESTINADO A ATENDER A SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR	: R$ 43.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO-ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 124/2014 (fls. 159/163).

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero km, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 159).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1309/2015 (fls. 182/183).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16881/2016 (fls. 210/213).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou

o r. Parecer PAR-2ª PRC-5457/2017 (fl. 214), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero km, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 159).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1309/2015 (fls. 182/183).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 212):

Valor Contratado	R$ 43.300,00
Valor Empenhado	R$ 43.300,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.300,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.300,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 212), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 124/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu - MS** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ Nº 14.761.260/0001-94) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ Nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 214), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 16881/2016 (peça nº 34), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2014** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos relativos à execução financeira se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1309/2015 (fls. 182/183) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

No que tange a sugestão de aplicação de multa por intempestividade verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual inviabilizando, pois, a aplicação da sanção como preconizada pelo eminente Procurador de Contas, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2014 (fls. 159/163), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 14.761.260/0001-94, por sua Gestora, Senhora Geovânia Bissoli Siqueira de Almeida, CPF nº 543.141.861-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Navicar Comércio de Veículos Ltda., CNPJ nº 09.480.838/0001-02, por seu Representante, Senhor Emerson Del Colle, CPF nº 792.504.081-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e Senhora Geovânia Bissoli Siqueira de Almeida, CPF nº 543.141.861-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator